



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DAD/DTI/PF

Informação nº 16799554/2020-DSEG/INI/DIREX/PF

Em atendimento à Informação nº 16667107/2020-SELIC/DAD/DTI/PF (16667107) e ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nº 2 (16667102) esta Equipe de Planejamento da Contratação, vem informar o que se segue:

I - TEMPESTIVIDADE

Impugnação recebida de maneira tempestiva.

II - DA EXCLUSÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DO CERTAME

Considerando as argumentações trazidas pela interessada e as disposições constantes do Decreto nº 10.024/19 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020 , procedemos à alteração o item 7.6.4 do Termo de Referência, o qual foi inserido com a seguinte redação:

*7.6.4 - No caso de formação de consórcio com empresas estrangeiras que não funcionem no País, estas poderão atender as exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.*

*7.6.4.1 - Para fins de assinatura do contrato, os documentos deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 10.024.*

O item 7.6.1, por sua vez, constará com a seguinte redação:

*"7.6.1. Por se tratar de serviços de grande complexidade técnica e com o objetivo de se garantir o atendimento aos requisitos técnicos exigidos e ampliar a competitividade, será admitida a participação de consórcios, sendo vedada a subcontratação de empresas para a execução do objeto da presente contratação.*

Foi incluído ainda, o subitem 7.6.7, o qual traz a seguinte cláusula:

*"7.6.7. Caso a licitante vencedora seja consórcio com participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País e sua participação no referido consórcio implique na prestação de serviços que caracterize a necessidade de permanência no país, além da documentação já mencionada, a empresa estrangeira deverá apresentar a documentação necessária ao seu funcionamento."*

Com efeito, as alterações em tela se fazem necessária à luz do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, "in verbis":

*"Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:*

*I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às*

*condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;*

*II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;*

*III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;*

*IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;*

*V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;*

*VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e*

*VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.*

*Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.”*

De fato, tais alterações também se coadunam com os ditames da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020, que altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, traz a seguinte previsão contida no art. 20 “in verbis”:

*"Art. 20-A. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no Sicaf, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as seguintes condições:*

*I - os documentos exigidos para os níveis cadastrais de que trata o art. 6º poderão ser atendidos mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre; e*

*II - para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços:*

*a) os documentos de que trata o inciso I deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas; e*

*b) deverão ter representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

*§1º No caso de inexistência de documentos equivalentes para os níveis cadastrais de que trata o inciso I, o responsável deverá declarar a situação em campo próprio no Sicaf.*

*§2º A solicitação do código de acesso de que trata o caput deverá se dar nos termos do disposto no Manual do Sicaf, disponível no Portal de Compras do Governo Federal." (NR)" (grifo nosso)*

Cabe ressaltar que estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, não poderão participar do certame, conforme previsão contida no subitem 4.2 do Edital.

### III - DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Quanto à acurácia, os quantitativos exigidos foram ajustados para refletir as mesmas exigências.

Quanta à penalidade por acurácia divergente, o ANEXO I do Termo de Referência adequado para:

*"3.1.10.2. Na entrega da solução, a CONTRATADA realizará a mensuração da Acurácia, por meio de funcionalidade da solução, e emitirá um relatório, apresentando o detalhamento do método de cálculo da acurácia, conforme previsto no item 3.1.23.3.5.*

*3.1.10.2.1. O teste de acurácia deverá ser realizado em uma base de dados de pelo menos 100.000 (cem mil) pessoas, no comparador biométrico, bem como acompanhado do Relatório de Resultados que comprove que a acurácia mínima do sistema, na pesquisa de latentes, é igual ou superior a 68% (imagens mais recursos estendidos marcados manualmente - image + Extended Feature Sets).*

*3.1.10.2.2. O set teste de latentes deverá conter 1066 (mil e sessenta e seis) latentes, distribuídas da seguinte forma: 917 (novecentos e dezessete) latentes de boa qualidade com mais de 12 (doze) minúcias; 113 (cento e treze) latentes com pelo menos 08 (oito) e no máximo 12 (doze) minúcias; e 25 (vinte e cinco) latentes com menos de 08 (oito) minúcias;*

*3.1.10.3. Caso seja apurada divergência entre a acurácia mínima exigida no subitem 3.1.10.2.1., e a verificada durante a execução do contrato, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades cabíveis.*

*3.1.10.3.1 Os testes de acurácia definidos no item supra serão realizados semestralmente e deverão seguir os mesmos parâmetros do subitem 3.1.10.2.1 e 3.1.10.2.2.*

*3.1.10.4 A solução contemplará, para fins de monitoramento, o "status report" do nível de acurácia do sistema em tempo real, conforme previsto no item 3.1.23.3.5."*

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar foi complementado com o Relatório DSEG/INI/DIREX/PF (16732689) e com a Informação nº 16479079/2020-DSEG/INI/DIREX/PF (16479079), que serão publicados com a nova versão do Edital.

#### IV - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A redação do item 20.6.8. do TR foi alterada, estabelecendo que:

*"20.6.8. Caso o atestado esteja em língua estrangeira, poderá ser inicialmente apresentado com tradução livre, para fins de atendimento às exigências de habilitação, conforme art. 41 do Decreto nº 10.024."*

Outrossim, foi inserido o item 20.6.8.1, com a seguinte redação:

*"20.6.8.1. Para fins de assinatura do contrato, estando o atestado em língua estrangeira, deverá ser apresentado junto com sua cópia traduzida por tradutor juramentado no País, conforme parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 10.024."*

#### V - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em atendimento aos pedidos de efeito suspensivo constantes nos itens a), b), c), d) e e), esta EPC não concede caráter suspensivo à presente Impugnação por perda do objeto visto que o Pregão nº04/2020 encontra-se suspenso desde 17.11.2020.

#### VI - DOS PEDIDOS

A Impugnante requer:

a) Seja devidamente recebida, em virtude de seu cabimento e de sua tempestividade, a presente Impugnação;

Esta EPC reconhece a tempestividade e o cabimento da presente Impugnação.

b) Liminarmente, presentes razões de interesse público e em nome da preservação da legalidade, economicidade e competitividade do certame, seja imediatamente concedido efeito suspensivo à Impugnação, determinando-se a suspensão do certame até que avaliado seu mérito;

Esta EPC não concede caráter suspensivo à presente Impugnação por perda do objeto visto que o Pregão nº04/2020 encontra-se suspenso na data de 19.11.2020.

c) No mérito, seja acolhida a presente impugnação, de maneira a determinar

(i.) a realização das correções apropriadas no Edital de Licitação e em seus Anexos; e

Pelas razões acima mencionadas, a EPC promoveu as adequações que julgava necessárias.

(ii.) nos termos do art. 24, §3º, do Decreto nº 10.024/2019, a definição e publicação de uma nova data para a realização do certame — garantindo que ele possa ser promovido em condições de máxima competitividade, eficiência e isonomia.

Será publicado novo Edital com prazo para realização do Pregão nos termos do Decreto nº 10.024/2019.

É a informação.

Ante ao exposto, encaminhe-se à SELIC/DAD/DTI/PF, com sugestão, *s.m.j.*, de encaminhamento ao Senhor Pregoeiro, para conhecimento e providências cabíveis.

**PAULO RODRIGO BRITO E SILVA**

Agente Administrativo

Integrante Administrativo Substituto— Solução ABIS

**EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ**

Perito Criminal Federal

Integrante Técnico – Solução ABIS

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO**

Papiloscopista Policial Federal

Integrante Requisitante - Solução ABIS

**WILSON SILVA SOUSA**

**Papiloscopista Policial Federal  
Chefe de DSEG/INI/DIREC/PF**



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE ALMEIDA PORTO, Papiloscopista Policial Federal**, em 19/11/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ, Perito(a) Criminal Federal**, em 19/11/2020, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILSON SILVA DE SOUSA, Papiloscopista Policial Federal**, em 20/11/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RODRIGO BRITO E SILVA, Agente Administrativo(a)**, em 20/11/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16799554** e o código CRC **9F1B703E**.